

Artigo 5º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS instituída pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, para os integrantes das classes ali indicadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do mesmo dispositivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994.

Artigo 6º — Os valores da Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali mencionadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, pertençam ao Quadro da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, pertencessem ao Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 7º — Os valores da Gratificação de Apoio Escolar — GAE instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício em unidade de escolar da Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG instituída pela Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º — Os valores da Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 1994, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 10º — Os valores da Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994, para os integrantes das classes dos sistemas retribuídos ali mencionados, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 11º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados:

I — o artigo 3º da Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993:

“Artigo 3º — Sobre a Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.”

II — o artigo 3º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993:

“Artigo 3º — Sobre a Gratificação de Apoio Escolar — GAE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.”

III — o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994:

“§ 2º — Sobre a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG não incidirá vantagem de qualquer natureza.”

IV — o “caput” do artigo 1º da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993:

“Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função, no âmbito do Poder Executivo, para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades, bem como de funções de serviço público de supervisão, chefia e encarregatura indicados neste artigo, abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e pela Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.”

Artigo 12º — Os valores da Gratificação de Função instituída pela Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, sejam titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades ou de funções de serviço público mencionados no referido diploma legal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, fossem titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades ou de funções de serviço público mencionados na Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 13º — O disposto nesta lei complementar aplica-se para efeito do cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 14º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 14.990.000,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes dispositivos:

I — O artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II — O artigo 31 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — O artigo 15 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;

IV — O artigo 3º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

V — O artigo 6º da Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994.

MÁRIO COVAS
Fernando Gomez Cammona
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEIS

LEI Nº 9.201, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Promoga prazo de isenção da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, nos casos que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1995, o prazo de isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, concedido pela Lei nº 8.309, de 30 de abril de 1993, para efeito de alteração do Certificado do Registro de Veículos, nos casos em que a localidade de licenciamento tenha sido transformada em município por força da Lei nº 6.645, de 9 de janeiro de 1990, e 7.664, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 2º — A concessão do benefício, para os fins previstos no artigo anterior, ficará condicionada à comprovação de que a alteração do Certificado de Registro de Veículos deixou de ser solicitada por não ocorrida, até 31 de dezembro de 1993, a instalação, no município criado, do órgão estadual competente para a prática do ato.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera o limite de sessões remuneradas do Conselho Penitenciário do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O limite de sessões mensais remuneradas do Conselho Penitenciário do Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária, passa a ser de 22 (vinte e duas).

Artigo 2º — O Presidente do Conselho Penitenciário do Estado poderá designar, mensalmente, até 4 (quatro) servidores como membros informantes, sem direito a voto.

Parágrafo único — Os servidores, de que trata este artigo, atuarão junto às sessões de turmas, de câmaras ou plenárias, acompanhando o julgamento dos pedidos de concessão de benefícios, informando e assessorando os Conselheiros, sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos ou funções.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 7.464, de 29 de julho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 14/91, do deputado Barros Munhoz)

Dá denominação à via de acesso que liga a Rodovia SP-563 a Pereira Barreto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Vereador Dourival da Silva Louzada” a via de acesso que liga a Rodovia SP-563 a Pereira Barreto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.204, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 644/92, do deputado José Carlos Tonin — PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a “Associação de Pais e Amigos dos Alunos da Escola Passo a Passo”, com sede em Piracicaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.205, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 1063/93, do deputado Osvaldo Sbaghen)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Creche e Centro Educativo “Unidos para o Bem”, com sede em Bauru.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.206, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 258/93, do deputado Hilkias de Oliveira)

Dá a denominação à Delegacia de Polícia que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Escrivão de Polícia Dirceu de Oliveira Leite” a Delegacia de Polícia do Município de Caçapava, em Caçapava.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.207, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 1.072/93, do deputado Edinho Araújo)

Dá denominação a Distrito Policial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Escrivão de Polícia Roque de Almeida” o 1º Distrito Policial de Sorocaba, em Sorocaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.208, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 50/94, do deputado Antenor Chicarino)

Declara de utilidade a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória — Fazenda da Esperança, com sede em Guaratinguetá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

Diário Oficial
Estado de São Paulo

EXECUTIVO — SEÇÃO I
Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei
Chefe de Editorias - Dermi Azevedo
Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 292-3637 e 291-3344
Telex (011) 63090

ASSINATURAS	— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
PUBLICIDADE LEGAL	— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA	— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,60 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,22
FILIAIS — CAPITAL	
• ANGÉLICA - J. Comercial	— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
• REPÚBLICA	— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO	— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
FILIAIS — INTERIOR	
• ARAÇATUBA	— (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU	— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS	— (0192) 42-8558 - FAX (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
• MARÍLIA	— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE	— (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO	— (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS	— (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - sala 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	— (017) 234-3868 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3973
• SOROCABA	— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE
SÉRGIO KOBAYASHI
DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolzewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503